



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA



PROJETO DE LEI Nº: 17- E/2018

**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA UNIDADE
PADRÃO DE VENCIMENTOS – UPV,
VENCIMENTOS EM REAIS, AUXÍLIO
ALIMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o reajuste do valor da UPV – Unidade Padrão de Vencimentos, objetivando proporcionar revisão geral anual no percentual de 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) aos servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, servidores municipais estáveis na forma do art. 19 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil e pessoal designado.

Parágrafo único – O reajuste do valor da UPV – Unidade Padrão de Vencimentos, objetivando garantir a revisão geral anual, corresponde à variação da inflação medida pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, uniformizando assim a revisão, no período compreendido entre 1º abril de 2017 a 31 de março de 2018, objetivando reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 2º - Fica reajustado no mesmo percentual de 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos relacionados no Anexo II – Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 e suas respectivas alterações, para fins de concessão de revisão geral anual aos titulares dos cargos e funções de que trata o Anexo mencionado, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

ANEXO II
"QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS"

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CPC-22	Procurador	1	R\$ 8.656,03	Amplo
CPC-23	Chefe de Gabinete	1	R\$ 8.026,46	Amplo
CPC-01	Subprocurador	1	R\$ 6.407,98	Amplo
CPC-02	Ouvidor	1	R\$ 6.407,98	Amplo
CPC-03	Controlador	1	R\$ 6.407,98	Amplo
CPC-04	Diretor de Depto	17	R\$ 4.803,82	Amplo
CPC-05	Secretário Adjunto	6	R\$ 6.407,98	Amplo
CPC-06	Assessor I	2	R\$ 6.407,98	Amplo
CPC-07	Assessor II	4	R\$ 4.803,82	Amplo
CPC-08	Assessor III	9	R\$ 3.214,87	Amplo
CPC-09	Assessor IV	7	R\$ 2.235,61	Amplo
CPC-10	Assessor V	23	R\$ 1.539,72	Amplo
CPC-11	Gerente	37	R\$ 3.214,87	Amplo



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA

CPC-12	Diretor de Escola III	3	R\$ 4.803,82	Amplio
CPC-13	Diretor de Escola II	10	R\$ 3.214,87	Amplio
CPC-14	Diretor de Escola I	7	R\$ 2.235,61	Amplio
CPC-15	Vice-Diretor I	6	R\$ 1.539,72	Amplio
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R\$ 2.235,61	Amplio
CPC-17	Secretária de Gabinete	2	R\$ 2.235,61	Amplio
CPC-18	Chefe de Seção	66	R\$ 2.235,61	Amplio
CPC-19	Função Gratificada – FG I	36	R\$ 785,48	Restrito
CPC-20	Função Gratificada – FG II	14	R\$ 628,43	Restrito
CPC-21	Função Gratificada – FG III	15	R\$ 471,36	Restrito

Art. 3º - Fica reajustado no mesmo percentual de 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos CPE- 125 – Técnico Enfermagem Especialista em ESF, CPE-126 – Enfermeiro Especialista em ESF e CPE-127 – Médico Especialista em ESF, passando o §2º do artigo 17 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 -

(.....)

§ 2º – Os vencimentos dos cargos CPE-125, CPE-126 e CPE-127 são aqueles estabelecidos nos incisos abaixo, acrescido do cumprimento de metas conforme legislação específica:

I – CPE- 125 - Técnico Enfermagem Especialista em ESF – R\$1.402,99;

II – CPE-126 - Enfermeiro Especialista em ESF – R\$2.147,45;

III – CPE-127 - Médico Especialista em ESF – R\$4.509,64.”

Art. 4º - Fica reajustado no mesmo percentual de 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) os valores dos plantões do vencimento do cargo CPE-80 – Médico Plantonista, passando o §1º do artigo 19 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 -

(.....)

§ 1º – O vencimento do Cargo CPE-80, Médico Plantonista, é constituído pelo valor fixo e certo, conforme relação e condições abaixo:

I – plantão diurno e noturno, em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, de 12 horas – R\$924,12 (novecentos e vinte e quatro reais e doze centavos);

II – plantão diurno e noturno aos sábados, domingos e feriados, de 12 (doze) horas – R\$1.232,16 (um mil duzentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos).”

Art. 5º - Fica reajustado de R\$337,00 (trezentos e trinta e sete reais) para R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) retroativos a 1º de abril de 2017, o valor mensal do auxílio alimentação, nos termos do disposto na Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013 e suas alterações. ✓



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA



Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão levadas a débito de dotações próprias do orçamento vigente, autorizada a suplementação se necessária.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e surtirá seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2017.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 12 DIAS DO
MÊS DE ABRIL DE 2018.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

A Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer

20/04/18

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

26/04/18

1º provado em 1ª Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 10 de maio de 20 18

Presidente

Secretário

2º provado em 2ª Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 15 de maio de 20 18

Presidente

Secretário



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA



JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Estamos remetendo a Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei dispondo sobre alteração do valor da UPV, bem como dos vencimentos daqueles servidores que não tiveram seus vencimentos fixados em UPV e nível, ou seja, apenas em reais.

Era intenção do Executivo, embora o que pese dificuldade orçamentária, conceder além da recomposição inflacionária, que visa apenas reequilíbrio, algum reajuste.

As dificuldades orçamentárias, e em consequência, a legislação estão a não permitir, pois os percentuais com gasto com pessoal e despesas líquidas, estão a impedir a concessão de reajuste.

O índice de recomposição nos limites da variação do IPCA/IBGE, considerando índice acumulado dos últimos 12 meses até março/2018, é de 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) e sua concessão encontra-se amparo no previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, c/c com Art. 131 da Lei Orgânica Municipal que impõe aos vencimentos dos servidores públicos, revisão anual para assegurar o poder aquisitivo. Este também é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCEMG:

[Reajustamento da remuneração de servidores] (...) os municípios poderão, nos exatos contornos do vigente ordenamento jurídico pátrio, assumir toda e qualquer obrigação capaz de promover o seu desenvolvimento em consonância com os interesses

peculiares de sua população, qual seja, a satisfação do interesse público local. Nesse sentido, em respeito ao princípio da legalidade, o reajustamento de vencimentos de servidores (despesa de caráter continuado), está (...) ligado aos limites insertos no art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000, (...) mas fora de alcance da norma de seu art. 17, § 1º, por expressa determinação do § 6º desse mesmo dispositivo. (...) não há nenhuma contradição entre a questionada norma do art. 17, § 6º, com o art. 20 da mencionada lei complementar, pois os comandos ali inseridos são completamente diferentes, mas harmônicos. Enquanto o primeiro exclui a obrigatoriedade de se fazer a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos que suportarão a despesa oriunda de reajustamento de remuneração de agentes públicos, o segundo, por sua vez, dispõe sobre o limite de dispêndio com o pessoal do município. Desse modo, conforme já noticiado, a propalada autonomia político-administrativa municipal, outorgada pelo art. 18, teve a sua fronteira demarcada, no que se refere a despesa com pessoal, pelo art. 169, ambos da Lei Maior da Federação, complementada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente nas disposições dos arts. 18, 19 e 20. A segunda norma questionada, a do art. 37, X, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda nº 19/98, cuida da atualização periódica, em razão da perda aquisitiva da moeda, da remuneração dos servidores públicos. (...) essa despesa pública, oriunda de vencimentos pagos aos servidores, será, por expressa determinação constitucional e devido aos efeitos inflacionários, ajustada à realidade do poder aquisitivo da moeda. Logo, constitui obrigação inescusável dos chefes do Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a iniciativa legislativa, objetivando a materialização da hipótese legal ali inserida, por serem essas autoridades os detentores da competência privativa



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA

para proporem leis disciplinadoras da espécie. (...) regresso à disposição do § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal para esclarecer que o tipo legal ali inserido não alcança os aumentos específicos de determinados servidores, mas somente a revisão geral da remuneração de toda a categoria. Por outro lado, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, evidente que o ente público não poderá, sob pena de o gestor incidir-se nas sanções da lei, conceder qualquer aumento, vantagens ou adequação de remuneração, exceto a revisão geral anual de que normatiza o art. 37, X, da Constituição da República (Consulta n. 645198. Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 28/11/2001).

Quanto a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, tem-se que pelo Princípio da Isonomia e em consonância com o disposto na lei orgânica, em que todos os artigos impõem a aplicação de índice único e/ou oficial, deve o mesmo ser aplicado visando a unificação. Tendo em vista que as legislações passadas concernentes a concessão de subsídios preveem a aplicação do IPCA como índice de revisão, e não foi diferente na Lei Municipal 5.798/2016, em vigência, que fez a previsão em seu art. 5º.

Bem como, o art. 37, X da Constituição da República, aduz sobre revisão sem distinção de índices, assim o IPCA deve ser aplicado tanto para os agentes políticos quanto para os demais servidores, afinal a desvalorização da moeda é a mesma para todos.

Entendimento similar já foi demonstrado pelo TCEMG na Consulta n. 858052. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão do dia 16/11/2011. Que segue:

[Revisão remuneratória geral e anual, instituída por lei, observada a iniciativa privativa de cada poder ou órgão constitucional. Fixação e alteração] A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou órgão constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários). Por outro lado, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Por essa mesma razão e não obstante inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.

No que se refere ao Auxílio alimentação, cujo valor esta sendo reajustado dentro das possibilidades atuais, tem como objetivo a valorização do servidor e busca de seu bem estar.

Em anexo informações quanto ao impacto financeiro e de adequação com a Lei Orçamentária, Art.16 I, e §1º, I da Lei 101/2000.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA

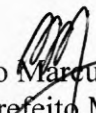


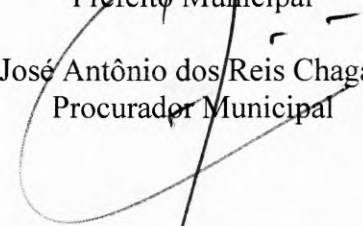
Assim, estamos submetendo a apreciação da Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual esperamos ver discutido e aprovado.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Conselheiro Lafaiete, 12 de abril de 2018.

Atenciosamente,


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

**A Procuradoria do legislativo
para Parecer**

12 / 04 / 18

076

**A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

26 / 04 / 18

076



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas



Metodologia de Cálculo

Na projeção da variação das despesas, tendo em vista o projeto de Lei /2018, de de de 2018, foi utilizada a seguinte metodologia:

Apurou-se o custo mensal da despesa, tendo como base o quantitativo de servidores municipais no mês de abril/2018, conforme Quadro abaixo

Descrição	Quantitativo	Custo Atual	Custo Futuro	Custo Projetado
Servidores Efetivos	2211	745.107,00	773.850,00	28.743,00
Servidores Contratados	692	233.204,00	242.200,00	8.996,00
Cargos em Comissão e Funções Gratificadas	132	44.484,00	46.200,00	1.716,00
Total	3035	1.022.795,00	1.062.250,00	39.455,00

De posse das informações contida no quadro acima passou-se para projeção do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2018, em que entrará em vigor a Lei proposta, e nos exercícios de 2019 e 2020, que são os dois exercícios subsequentes, conforme determina o artigo 16, Inciso I da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, da seguinte forma:

Para o Exercício de 2018

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores efetivos, contratados e dos cargos e funções gratificadas, referente aos meses de abril a dezembro, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2018 demonstrado no quadro abaixo:

Descrição		Quantitativo	Custo mensal	Custo anual
Servidores Efetivos		2211	28.743,00	258.687,00
Servidores Contratados		692	8.996,00	80.964,00
Cargos em Comissão e Funções Gratificadas		132	1.716,00	15.444,00
Total		3035	39.455,00	355.095,00
Orçamento de 2018	261.540.000,00	Representação Percentual do Impacto		0.14%

Para o Exercício de 2019

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores efetivos, contratados e dos cargos e funções gratificadas, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2019 demonstrado no quadro abaixo:

Descrição		Quantitativo	Custo mensal	Custo anual
Servidores Efetivos		2211	28.743,00	344.916,00
Servidores Contratados		692	8.996,00	107.952,00
Cargos em Comissão e Funções Gratificadas		132	1.716,00	20.592,00
Total		3035	39.455,00	473.460,00
Orçamento de 2019	295.590.174,00	Representação Percentual do Impacto		0.16%

Para o Exercício de 2020

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores efetivos, contratados e dos cargos e funções gratificadas, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2020 demonstrado no quadro abaixo:

Descrição		Quantitativo	Custo mensal	Custo anual
Servidores Efetivos		2211	28.743,00	344.916,00
Servidores Contratados		692	8.996,00	107.952,00
Cargos em Comissão e Funções Gratificadas		132	1.716,00	20.592,00
Total		3035	39.455,00	473.460,00
Orçamento de 2020	316.281.486,18	Representação Percentual do Impacto		0,15%

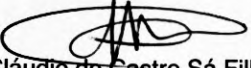
Declaração

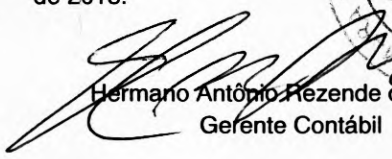
Declaro, em cumprimento ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que as despesas originadas do projeto de lei nº /2018 tem adequação orçamentária, sendo suficiente os recursos orçamentários existentes no exercício, levando-se em conta os créditos genéricos, e que a mesma é compatível com o Plano Plurianual de Governo e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro também, em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que a presente variação de despesa não afetará as metas de resultados fiscais propostos para o exercício de 2018.

Declaro por fim, ainda em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que para os exercícios de 2019 e 2020, os custos das mesmas serão levados em consideração, na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, de forma a obter o resultado fiscal previsto para cada um deles. Conseqüentemente através da adaptação de suas respectivas despesas.

Conselheiro Lafaiete - MG, 12 de abril de 2018.


Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário Municipal da Fazenda


Hermano Antônio Rezende da Costa
Gerente Contábil





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas



Metodologia de Cálculo

Na projeção da variação das despesas, tendo em vista o projeto de Lei /2018, de 2018, foi utilizada a seguinte metodologia:

Apurou-se o custo mensal da despesa, tendo como base o quantitativo de servidores municipais no mês de abril/2018, conforme Quadro abaixo

Descrição	Quantitativo	Custo Atual	Custo Futuro	Custo Projetado
Servidores Efetivos e Comissionados	2343	7.042.808,15	7.231.555,41	188.747,26
Servidores Contratados	692	1.220.289,33	1.252.993,08	32.703,75
Total	3035	8.263.097,48	8.484.548,49	221.451,01

De posse das informações contida no quadro acima passou-se para projeção do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2018, em que entrará em vigor a Lei proposta, e nos exercícios de 2019 e 2020, que são os dois exercícios subseqüentes, conforme determina o artigo 16, Inciso I da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, da seguinte forma:

Para o Exercício de 2018

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores efetivos, contratados e dos cargos e funções gratificadas, referente aos meses de abril a dezembro, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2018 demonstrado no quadro abaixo:

Descrição		Quantitativo	Custo mensal	Custo anual
Servidores Efetivos e Comissionados		2343	188.747,26	1.698.725,33
Servidores Contratados		692	32.703,75	294.333,79
Total		3035	221.451,01	1.993.059,11
Orçamento de 2018	261.540.000,00	Representação Percentual do Impacto		0,76%

Para o Exercício de 2019

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores efetivos, contratados e dos cargos e funções gratificadas, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2019 demonstrado no quadro abaixo:

Descrição		Quantitativo	Custo mensal	Custo anual
Servidores Efetivos e Comissionados		2343	188.747,26	2.264.967,10
Servidores Contratados		692	32.703,75	392.445,05
Total		3035	221.451,01	2.657.412,15
Orçamento de 2019	295.590.174,00	Representação Percentual do Impacto		0,90%

Para o Exercício de 2020

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores efetivos, contratados e dos cargos e funções gratificadas, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2020 demonstrado no quadro abaixo:

Descrição		Quantitativo	Custo mensal	Custo anual
Servidores Efetivos e Comissionados		2343	188.747,26	2.264.967,10
Servidores Contratados		692	32.703,75	392.445,05
Total		3035	221.451,01	2.657.412,15
Orçamento de 2020	316.281.486,18	Representação Percentual do Impacto		0,84%

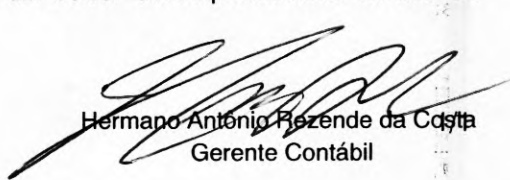
Declaração

Declaro, em cumprimento ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que as despesas originadas do projeto de lei nº /2018 tem adequação orçamentária, sendo suficiente os recursos orçamentários existentes no exercício, levando-se em conta os créditos genéricos, e que a mesma é compatível com o Plano Plurianual de Governo e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro também, em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que a presente variação de despesa não afetará as metas de resultados fiscais propostos para o exercício de 2018.

Declaro por fim, ainda em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que para os exercícios de 2019 e 2020, os custos das mesmas serão levados em consideração, na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, de forma a obter o resultado fiscal previsto para cada um deles. Conseqüentemente através da adaptação de suas respectivas despesas.

Conselheiro Lafaiete - MG, de de 2018.


Hermano Antônio Bezende da Costa
Gerente Contábil



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas



Metodologia de Cálculo

Na projeção da variação das despesas, tendo em vista o projeto de Lei /2018, de de 2018, foi utilizada a seguinte metodologia:

Apurou-se o custo mensal da despesa, tendo como base o quantitativo de servidores municipais no mês de abril/2018, conforme Quadro abaixo

Descrição	Quantitativo	Custo Atual	Custo Futuro	Custo Projetado
Servidores Efetivos e Comissionados	2343	7.042.808,15	7.231.555,41	188.747,26
Servidores Contratados	692	1.220.289,33	1.252.993,08	32.703,75
Total	3035	8.263.097,48	8.484.548,49	221.451,01

De posse das informações contida no quadro acima passou-se para projeção do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2018, em que entrará em vigor a Lei proposta, e nos exercícios de 2019 e 2020, que são os dois exercícios subsequentes, conforme determina o artigo 16, Inciso I da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, da seguinte forma:

Para o Exercício de 2018

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores efetivos, contratados e dos cargos e funções gratificadas, referente aos meses de abril a dezembro, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2018 demonstrado no quadro abaixo:

Descrição		Quantitativo	Custo mensal	Custo anual
Servidores Efetivos e Comissionados		2343	188.747,26	1.698.725,33
Servidores Contratados		692	32.703,75	294.333,79
Total		3035	221.451,01	1.993.059,11
Orçamento de 2018	261.540.000,00	Representação Percentual do Impacto		0,76%

Para o Exercício de 2019

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores efetivos, contratados e dos cargos e funções gratificadas, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2019 demonstrado no quadro abaixo:

Descrição		Quantitativo	Custo mensal	Custo anual
Servidores Efetivos e Comissionados		2343	188.747,26	2.264.967,10
Servidores Contratados		692	32.703,75	392.445,05
Total		3035	221.451,01	2.657.412,15
Orçamento de 2019	295.590.174,00	Representação Percentual do Impacto		0,90%

Para o Exercício de 2020

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores efetivos, contratados e dos cargos e funções gratificadas, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2020 demonstrado no quadro abaixo:

Descrição		Quantitativo	Custo mensal	Custo anual
Servidores Efetivos e Comissionados		2343	188.747,26	2.264.967,10
Servidores Contratados		692	32.703,75	392.445,05
Total		3035	221.451,01	2.657.412,15
Orçamento de 2020	316.281.486,18	Representação Percentual do Impacto		0,84%

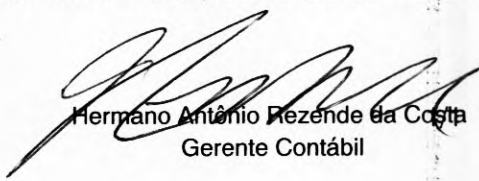
Declaração

Declaro, em cumprimento ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que as despesas originadas do projeto de lei nº /2018 tem adequação orçamentária, sendo suficiente os recursos orçamentários existentes no exercício, levando-se em conta os créditos genéricos, e que a mesma é compatível com o Plano Plurianual de Governo e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro também, em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que a presente variação de despesa não afetará as metas de resultados fiscais propostos para o exercício de 2018.

Declaro por fim, ainda em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que para os exercícios de 2019 e 2020, os custos das mesmas serão levados em consideração, na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, de forma a obter o resultado fiscal previsto para cada um deles. Conseqüentemente através da adaptação de suas respectivas despesas.

Conselheiro Lafaiete - MG, de de 2018.


Hermanno Antônio Rezende da Costa
Gerente Contábil



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 17 de abril de 2018.

Ofício nº: 11/2018/PMCL/PROC

Ref.: Projeto de Lei.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

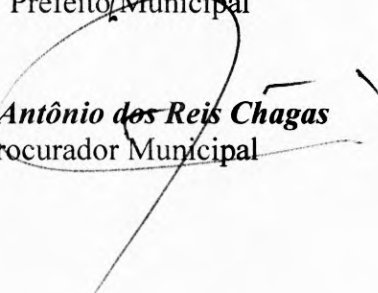
Com cordial cumprimento venho através deste, encaminhar o seguinte Projeto de Lei para apreciação, discussão e votação, qual seja:

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS – UPV, VENCIMENTOS EM REAIS, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Exmº Senhor Darcy José de Souza
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 026/2018



Projeto de Lei nº 017-E-2018

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei **Dispõe sobre o reajuste da Unidade Padrão de Vencimentos – UPV, vencimentos em reais, auxílio alimentação e dá outras providências.**

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 e 05, e está acompanhada de documentos de fls. 06 a 10.

É o relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei em análise objetiva conceder revisão geral anual aos servidores públicos municipais, além de reajustar o valor do auxílio alimentação que é concedido aos servidores públicos municipais.

O Projeto de Lei ora em análise encontra-se, também, devidamente acompanhado do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, com previsão das despesas para o presente exercício e para os dois próximos.

A revisão geral anual é direito constitucional cuja finalidade é assegurar a manutenção do poder aquisitivo da remuneração de agentes públicos frente aos efeitos da inflação e, portanto, a irredutibilidade estipendial, conforme previsão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Existem duas espécies de alteração da remuneração dos servidores municipais. A *revisão geral anual* é feita por lei específica, de iniciativa do Prefeito, para a reposição das perdas inflacionárias, e que abrange todos os servidores do Município, não importando aumento, mas, tão-somente, mera revisão do valor nominal dos vencimentos. Já o *aumento remuneratório propriamente dito* pode ser concedido setorialmente a determinadas carreiras e importa elevação do valor real da remuneração.

A revisão geral anual não pode ser confundida com o aumento de vencimentos. A revisão de vencimentos tem o objetivo de alterar o valor nominal da remuneração para compensar as perdas inflacionárias. É uma mera correção, que deve, portanto, abranger, todos os servidores municipais, tanto do Legislativo quanto do Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, assegurou aos servidores públicos e àqueles que percebem o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, a revisão geral anual, sempre na mesma data e



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



sem distinção de índices. Já a Lei Orgânica do Município assegurou tal revisão em seu art. 131, porém, a única diferença entre os dispositivos citados foi a estipulação pela Carta Magna do princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao servidor público, no mínimo, uma revisão geral. Em 1991 foi acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/91 o §3º ao art. 121, da Carta Municipal, estipulando o mês de abril como sendo o mês para se conceder a revisão pretendida. O Executivo Municipal, detentor da iniciativa de projeto de lei desta natureza, conforme determina o art. 60, I, da Lei Orgânica do Município, encaminhou a proposição em epígrafe concedendo revisão aos servidores, atendendo assim, a direito garantido aos mesmos.

Ante todo o exposto, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a revisão anual com base em índice oficial de apuração da inflação do período, para fins de recomposição do poder de compra da moeda, conforme se pretende no anexo Projeto de Lei, não havendo impedimentos para a sua aprovação.

3

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

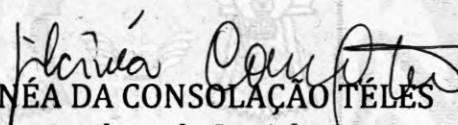


TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação
(art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE ABRIL DE 2018


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

4



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Comunicado nº 037/2018

EXPEDIENTE

19 ABR. 2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer; e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 012/2018	Institui junto ao Município de Conselheiro Lafaiete o envio automático das pessoas cadastradas no CAD único as concessionárias de serviço público para inclusão na tarifa social.	Vereadores Alan Teixeira de Carvalho e Darcy José de Souza
Projeto de Lei 013/2018	Dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência e dá outras providências.	Vereador Darcy José de Souza
Projeto de Lei 017-E-2018	Dispõe sobre o reajuste da Unidade Padrão de Vencimentos – UPV, vencimentos em reais, auxílio alimentação e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 018/2018	Concede revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.	Todos os Vereadores
Projeto de Lei 019/2018	Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 5.798, de 7 de julho de 2016.	Todos os Vereadores
Projeto de Lei 020/2018	Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 5.799, de 7 de julho de 2016.	Todos os Vereadores

Glicineia de Carvalho Teles
Procuradora do Legislativo
CAD/MG 01.001



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2018

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 017-E-2018, que “ *Dispõe sobre o reajuste da Unidade Padrão de Vencimento –UPV, vencimentos em reais, auxílio alimentação e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade conceder revisão geral anual aos servidores públicos municipais além de reajustar o valor do cartão alimentação criado pela Lei Municipal nº 5.233, de 24 de setembro de 2010.

A revisão se trata de correção da remuneração, em conformidade com os índices inflacionários, não objetivando aumento de vencimentos.

A proposta em análise se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência art. 13, X e quanto a iniciativa, que é privativa art. 60, I, do Prefeito Municipal, ambos dispositivos relacionados a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

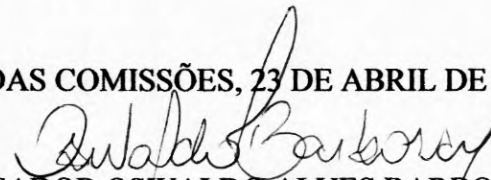
O Projeto de lei encontra-se devidamente acompanhado do Relatório de Impacto Orçamentário – Financeiro, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, com previsão das despesas para o presente exercício e para os dois próximos.

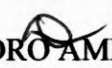
Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

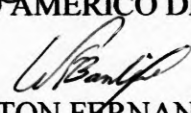
CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta comissão, concluímos que o projeto na forma apresentada não padece de ilegalidade e nem inconstitucionalidade, não havendo óbices para a tramitação do mesmo.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE ABRIL DE 2018.


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Ilheus

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2018**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 017-E-2018, que "Dispõe sobre o regime da liberdade de expressão - LRE, encaminhado em caráter consultativo e de caráter informativo, de acordo com o Parecer do Conselho Municipal, vem a esta Comissão para análise do parecer sobre a possibilidade legislativa e constitucionalidade dos termos do art. 2º, inciso I, alínea "a", do Regulamento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade conceder aos cidadãos brasileiros, em relação ao valor da carga tributária, o direito de acesso à informação pública, de acordo com a Lei nº 12.527, de 18 de setembro de 2011.

A revisão de parte do conteúdo do Regulamento Interno, em conformidade com os índices estatísticos, não objetiva modificar o conteúdo.

A proposta em análise se encontra em conformidade com o disposto no art. 15, X, do Projeto de Lei nº 017-E-2018, que dispõe sobre a iniciativa de Lei Orgânica do Município de Ilheus, em conformância com o art. 15, X, do Projeto de Lei nº 017-E-2018.

O Projeto de Lei em análise se encontra em conformidade com o disposto no art. 15, X, do Projeto de Lei nº 017-E-2018, que dispõe sobre a iniciativa de Lei Orgânica do Município de Ilheus, em conformância com o art. 15, X, do Projeto de Lei nº 017-E-2018.

Assim, nos termos do art. 15, X, do Projeto de Lei nº 017-E-2018, que dispõe sobre a iniciativa de Lei Orgânica do Município de Ilheus, em conformância com o art. 15, X, do Projeto de Lei nº 017-E-2018.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos do art. 15, X, do Projeto de Lei nº 017-E-2018, que dispõe sobre a iniciativa de Lei Orgânica do Município de Ilheus, em conformância com o art. 15, X, do Projeto de Lei nº 017-E-2018.

PAUTA DAS COMISSÕES: 23 DE ABRIL DE 2018

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR PEDRO AMARAL DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON PEREIRA DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comunicado nº 043/2017

Comunicamos aos membros das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva e de Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 017-E-2018	Dispõe sobre o reajuste da Unidade Padrão de Vencimentos - UPV, vencimentos em reais, auxílio alimentação e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 018/2018	Concede revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.	Todos os Vereadores
Projeto de Lei 019/2018	Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 5.798, de 7 de julho de 2016.	Todos os Vereadores
Projeto de Lei 020/2018	Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 5.799, de 7 de julho de 2016.	Todos os Vereadores

Glicineia da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 51.881



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2018

18, 19 e 20/2018

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
03.05.18

O Projeto de Lei nº 017-E-2018, que **“Dispõe sobre o reajuste da Unidade Padrão de Vencimentos – UPV, vencimentos em reais, auxílio alimentação e dá outras providências”**, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer, conforme preceitua o artigo 89, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em análise é de autoria do Executivo Municipal, a qual “Dispõe sobre o reajuste da Unidade Padrão de Vencimentos – UPV, vencimentos em reais, auxílio alimentação e dá outras providências”.

Em justificativa de fls. 04/05 foi argumentado que diante da atual situação financeira do município a recomposição salarial será de 2,68% (dois vírgula sessenta e oito por cento) com base no IPCA, bem como o reajuste do auxílio alimentação para R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), com data base no dia 01 de abril do ano corrente.

O texto foi submetido à análise da Procuradoria do Legislativo, que em seu parecer de fls.11/14, concluiu que este está revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Neste diapasão, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação de fls. 16, atestou pela constitucionalidade e legalidade do Projeto ora em apreço.

Desta feita, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos quaisquer impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se, após análise da proposição por esta Co-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2018

missão, pela não existência de óbice legal, devendo o mesmo ser discutido e votado em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE MAIO DE 2018.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº. 017-E-2018, 018, 019 e 020/2018

EXPEDIENTE

08/05/18

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 017-E-2018, que "*Dispõe sobre reajuste da unidade padrão de vencimentos – UPV, vencimentos em reais, auxílio alimentação e dá outras providências.*", de autoria do Poder Executivo, os autos foram encaminhados à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para examinar e emitir o parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

O O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal às fls. 11 a 14, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação às fls. 16, não sendo apontados por aquelas, quaisquer vícios de suas competências que comprometam o referido projeto que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa e não foram apresentadas emendas.

Foi dado prazo em comum para as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos. No âmbito da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitirem seus pareceres, sendo que esta Comissão não apresentou emenda.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do inciso III do artigo 89, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

O projeto de Lei trata do reajuste da unidade padrão de vencimentos – UPV, vencimentos em reais, auxílio alimentação e dá outras providências.

Na justificativa acostada no Projeto de Lei, o Prefeito Municipal alega que devido a dificuldades orçamentárias do Município e a crise econômica que estamos, o Município só pode conceder uma recomposição salarial nos limites da variação do INPC, sendo que irá conceder aos servidores uma recomposição de 2,68% (dois vírgula sessenta e oito por cento), considerando que terá como data base o dia 01 abril de 2018 para a revisão (retroagirá até esta data), o referido aumento é garantido pela Constituição Federal da República e pela Lei Orgânica Municipal.

No bojo do projeto de lei em análise o Poder Executivo quer aumentar o auxílio alimentação dos servidores para o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

At. Curat.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº. 017-E-2018

Submetido o Projeto de Lei a análise da Procuradoria da Câmara Municipal foi emitido o Parecer Jurídico para prosseguimento do projeto, sendo também analisado pela Comissão de Legislação e Justiça que opinaram pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, vez que a matéria não apresenta nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

O Poder Executivo quer com o aumento salarial reequilibrar os “vencimentos” dos servidores municipais, ou seja, quer a recomposição inflacionária, neste ponto a lei dispensa a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, cabendo ao Prefeito adequar os gastos com pessoal nos limites da Lei de Responsabilidade se ocorrer excessos.

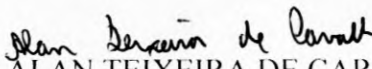
No que tange ao aumento auxílio alimentação dos servidores o Prefeito Municipal, anexou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para subsidiar a análise deste Projeto de lei, conforme determinação da Lei Complementar n.º 101/2000, no qual demonstrou o impacto deste aumento no exercício e nos dois seguintes.

Portanto, não existe óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo Plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto de Lei em análise, não tem qualquer impedimento do ponto de vista orçamentário-financeiro, sendo que o mérito cabe a cada Vereador opinar no Plenário desta Casa.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE ABRIL DE 2018.


VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 017-E-2018

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS – UPV, VENCIMENTOS EM REAIS, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o reajuste do valor da UPV – Unidade Padrão de Vencimentos, objetivando proporcionar revisão geral anual no percentual de 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) aos servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, servidores municipais estáveis na forma do art. 19 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil e pessoal designado.

Parágrafo único – O reajuste do valor da UPV – Unidade Padrão de Vencimentos, objetivando garantir a revisão geral anual, corresponde à variação da inflação medida pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, uniformizando assim a revisão, no período compreendido entre 1º abril de 2017 a 31 de março de 2018, objetivando reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 2º - Fica reajustado no mesmo percentual de 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos relacionados no Anexo II – Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 e suas respectivas alterações, para fins de concessão de revisão geral anual aos titulares dos cargos e funções de que trata o Anexo mencionado, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

ANEXO II "QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS"

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CPC-22	Procurador	1	R\$ 8.656,03	Amplo
CPC-23	Chefe de Gabinete	1	R\$ 8.026,46	Amplo
CPC-01	Subprocurador	1	R\$ 6.407,98	Amplo
CPC-02	Ouvidor	1	R\$ 6.407,98	Amplo
CPC-03	Controlador	1	R\$ 6.407,98	Amplo
CPC-04	Diretor de Depto	17	R\$ 4.803,82	Amplo
CPC-05	Secretário Adjunto	6	R\$ 6.407,98	Amplo
CPC-06	Assessor I	2	R\$ 6.407,98	Amplo
CPC-07	Assessor II	4	R\$ 4.803,82	Amplo
CPC-08	Assessor III	9	R\$ 3.214,87	Amplo
CPC-09	Assessor IV	7	R\$ 2.235,61	Amplo
CPC-10	Assessor V	23	R\$ 1.539,72	Amplo



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Projeto de Lei nº 17-E/2013

ESTADO DE MINAS GERAIS

CPC-11	Gerente	37	R\$ 3.214,87	Amplio
CPC-12	Diretor de Escola III	3	R\$ 4.803,82	Amplio
CPC-13	Diretor de Escola II	10	R\$ 3.214,87	Amplio
CPC-14	Diretor de Escola I	7	R\$ 2.235,61	Amplio
CPC-15	Vice-Diretor I	6	R\$ 1.539,72	Amplio
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R\$ 2.235,61	Amplio
CPC-17	Secretária de Gabinete	2	R\$ 2.235,61	Amplio
CPC-18	Chefe de Seção	66	R\$ 2.235,61	Amplio
CPC-19	Função Gratificada – FG I	36	R\$ 785,48	Restrito
CPC-20	Função Gratificada – FG II	14	R\$ 628,43	Restrito
CPC-21	Função Gratificada – FG III	15	R\$ 471,36	Restrito

Art. 3º - Fica reajustado no mesmo percentual de 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos CPE- 125 – Técnico Enfermagem Especialista em ESF, CPE-126 – Enfermeiro Especialista em ESF e CPE-127 – Médico Especialista em ESF, passando o §2º do artigo 17 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 -

(.....)

§ 2º – Os vencimentos dos cargos CPE-125, CPE-126 e CPE-127 são aqueles estabelecidos nos incisos abaixo, acrescido do cumprimento de metas conforme legislação específica:

I – CPE- 125 - Técnico Enfermagem Especialista em ESF – R\$1.402,99;

II – CPE-126 - Enfermeiro Especialista em ESF – R\$2.147,45;

III – CPE-127 - Médico Especialista em ESF – R\$4.509,64.”

Art. 4º - Fica reajustado no mesmo percentual de 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) os valores dos plantões do vencimento do cargo CPE-80 – Médico Plantonista, passando o §1º do artigo 19 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 -

(.....)

§ 1º – O vencimento do Cargo CPE-80, Médico Plantonista, é constituído pelo valor fixo e certo, conforme relação e condições abaixo:

I – plantão diurno e noturno, em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, de 12 horas – R\$924,12 (novecentos e vinte e quatro reais e doze centavos);

II – plantão diurno e noturno aos sábados, domingos e feriados, de 12 (doze) horas – R\$1.232,16 (um mil duzentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos).”

Art. 5º - Fica reajustado de R\$337,00 (trezentos e trinta e sete reais) para R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) retroativos a 1º de abril de 2017, o valor mensal do auxílio alimentação, nos termos do disposto na Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013 e suas alterações.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

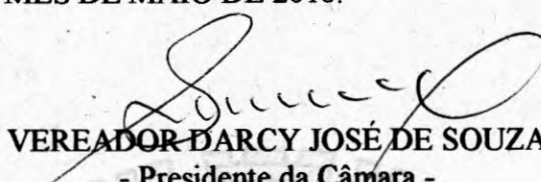
Projeto de Lei nº 017-E-2018

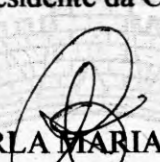
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão levadas a débito de dotações próprias do orçamento vigente, autorizada a suplementação se necessária.

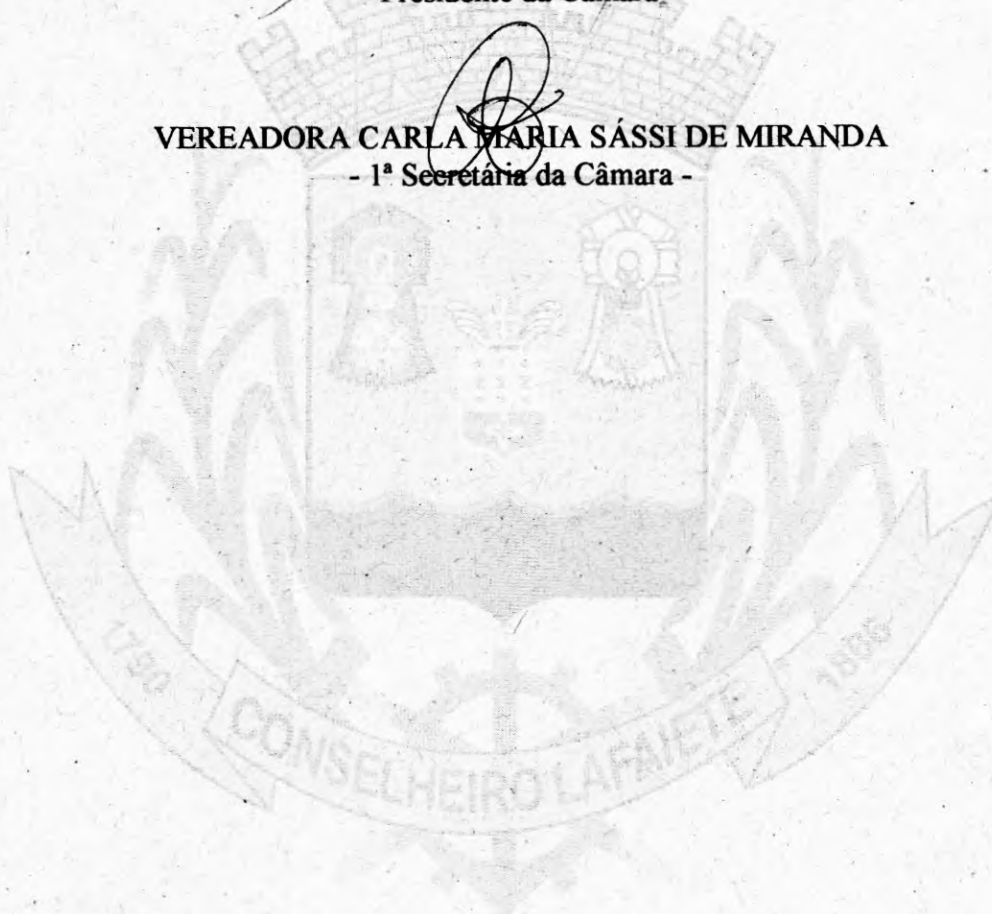
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e surtirá seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2017.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16 (DEZESSEIS) DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2018.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- Presidente da Câmara -


VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA
- 1ª Secretária da Câmara -

/ACACK/





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 233/2018

Em 16 de maio de 2018

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nº 017-E-2018, 018, 019 e 020/2018)

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V. Exa. os Projetos de Lei abaixo relacionados para a competente sanção:

PROJETO DE LEI Nº 017-E-2018 – Dispõe sobre o reajuste da Unidade Padrão de Vencimentos – UPV, vencimentos em reais, auxílio alimentação e dá outras providências.

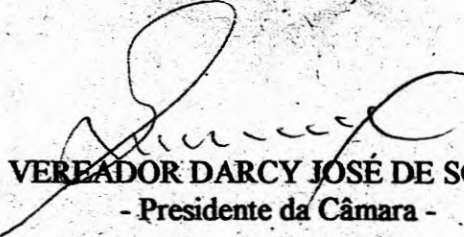
PROJETO DE LEI Nº 018/2018 – Concede revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 019/2018 – Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 5.798, de 7 de julho de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 020/2018 – Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 5.799, de 7 de julho de 2016.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
(ACACE)

Recebido em 16.05.18
Maurício



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 5.897, DE 16 DE MAIO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA UNIDADE
PADRÃO DE VENCIMENTOS – UPV,
VENCIMENTOS EM REAIS, AUXÍLIO
ALIMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o reajuste do valor da UPV – Unidade Padrão de Vencimentos, objetivando proporcionar revisão geral anual no percentual de 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) aos servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, servidores municipais estáveis na forma do art. 19 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil e pessoal designado.

Parágrafo único – O reajuste do valor da UPV – Unidade Padrão de Vencimentos, objetivando garantir a revisão geral anual, corresponde à variação da inflação medida pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, uniformizando assim a revisão, no período compreendido entre 1º abril de 2017 a 31 de março de 2018, objetivando reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 2º - Fica reajustado no mesmo percentual de 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos relacionados no Anexo II – Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 e suas respectivas alterações, para fins de concessão de revisão geral anual aos titulares dos cargos e funções de que trata o Anexo mencionado, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

ANEXO II
"QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS"

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CPC-22	Procurador	1	R\$ 8.656,03	Amplo
CPC-23	Chefe de Gabinete	1	R\$ 8.026,46	Amplo
CPC-01	Subprocurador	1	R\$ 6.407,98	Amplo
CPC-02	Ouvidor	1	R\$ 6.407,98	Amplo
CPC-03	Controlador	1	R\$ 6.407,98	Amplo
CPC-04	Diretor de Depto	17	R\$ 4.803,82	Amplo
CPC-05	Secretário Adjunto	6	R\$ 6.407,98	Amplo
CPC-06	Assessor I	2	R\$ 6.407,98	Amplo
CPC-07	Assessor II	4	R\$ 4.803,82	Amplo
CPC-08	Assessor III	9	R\$ 3.214,87	Amplo
CPC-09	Assessor IV	7	R\$ 2.235,61	Amplo



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

CPC-10	Assessor V	23	R\$ 1.539,72	Ampla
CPC-11	Gerente	37	R\$ 3.214,87	Ampla
CPC-12	Diretor de Escola III	3	R\$ 4.803,82	Ampla
CPC-13	Diretor de Escola II	10	R\$ 3.214,87	Ampla
CPC-14	Diretor de Escola I	7	R\$ 2.235,61	Ampla
CPC-15	Vice-Diretor I	6	R\$ 1.539,72	Ampla
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R\$ 2.235,61	Ampla
CPC-17	Secretária de Gabinete	2	R\$ 2.235,61	Ampla
CPC-18	Chefe de Seção	66	R\$ 2.235,61	Ampla
CPC-19	Função Gratificada – FG I	36	R\$ 785,48	Restrito
CPC-20	Função Gratificada – FG II	14	R\$ 628,43	Restrito
CPC-21	Função Gratificada – FG III	15	R\$ 471,36	Restrito

Art. 3º - Fica reajustado no mesmo percentual de 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos CPE- 125 – Técnico Enfermagem Especialista em ESF, CPE-126 – Enfermeiro Especialista em ESF e CPE-127 – Médico Especialista em ESF, passando o §2º do artigo 17 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 -
(.....)

§ 2º – Os vencimentos dos cargos CPE-125, CPE-126 e CPE-127 são aqueles estabelecidos nos incisos abaixo, acrescido do cumprimento de metas conforme legislação específica:

I – CPE- 125 - Técnico Enfermagem Especialista em ESF – R\$1.402,99;

II – CPE-126 - Enfermeiro Especialista em ESF – R\$2.147,45;

III – CPE-127 - Médico Especialista em ESF – R\$4.509,64.”

Art. 4º - Fica reajustado no mesmo percentual de 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) os valores dos plantões do vencimento do cargo CPE-80 – Médico Plantonista, passando o §1º do artigo 19 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 -
(.....)

§ 1º – O vencimento do Cargo CPE-80, Médico Plantonista, é constituído pelo valor fixo e certo, conforme relação e condições abaixo:

I – plantão diurno e noturno, em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, de 12 horas – R\$924,12 (novecentos e vinte e quatro reais e doze centavos);

II – plantão diurno e noturno aos sábados, domingos e feriados, de 12 (doze) horas – R\$1.232,16 (um mil duzentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos).”



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Fica reajustado de R\$337,00 (trezentos e trinta e sete reais) para R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) retroativos a 1º de abril de 2017, o valor mensal do auxílio alimentação, nos termos do disposto na Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013 e suas alterações.

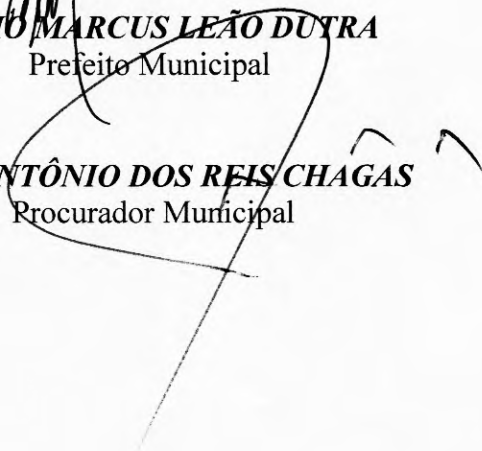
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão levadas a débito de dotações próprias do orçamento vigente, autorizada a suplementação se necessária.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e surtirá seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2017.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2018.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA

Prefeito Municipal


JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

Procurador Municipal





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

(REPUBLICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL)

LEI MUNICIPAL Nº 5.897, DE 16 DE MAIO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA UNIDADE
PADRÃO DE VENCIMENTOS – UPV,
VENCIMENTOS EM REAIS, AUXÍLIO
ALIMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

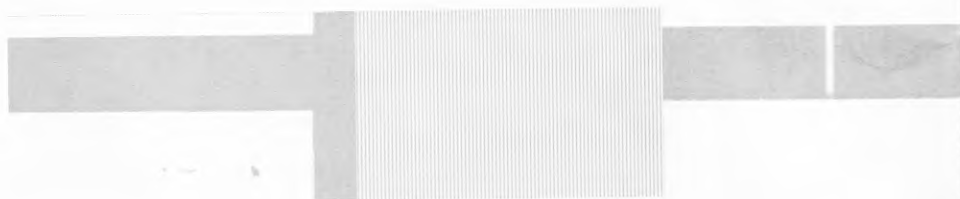
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o reajuste do valor da UPV – Unidade Padrão de Vencimentos, objetivando proporcionar revisão geral anual no percentual de 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) aos servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, servidores municipais estáveis na forma do art. 19 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil e pessoal designado.

Parágrafo único – O reajuste do valor da UPV – Unidade Padrão de Vencimentos, objetivando garantir a revisão geral anual, corresponde à variação da inflação medida pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, uniformizando assim a revisão, no período compreendido entre 1º abril de 2017 a 31 de março de 2018, objetivando reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 2º - Fica reajustado no mesmo percentual de 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos relacionados no Anexo II – Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 e suas respectivas alterações, para fins de concessão de revisão geral anual aos titulares dos cargos e funções de que trata o Anexo mencionado, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

ANEXO II
"QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS"

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CPC-22	Procurador	1	R\$ 8.656,03	Amplo
CPC-23	Chefe de Gabinete	1	R\$ 8.026,46	Amplo
CPC-01	Subprocurador	1	R\$ 6.407,98	Amplo
CPC-02	Ouvidor	1	R\$ 6.407,98	Amplo
CPC-03	Controlador	1	R\$ 6.407,98	Amplo
CPC-04	Diretor de Depto	17	R\$ 4.803,82	Amplo
CPC-05	Secretário Adjunto	6	R\$ 6.407,98	Amplo
CPC-06	Assessor I	2	R\$ 6.407,98	Amplo
CPC-07	Assessor II	4	R\$ 4.803,82	Amplo





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

CPC-08	Assessor III	9	R\$ 3.214,87	Amplo
CPC-09	Assessor IV	7	R\$ 2.235,61	Amplo
CPC-10	Assessor V	23	R\$ 1.539,72	Amplo
CPC-11	Gerente	37	R\$ 3.214,87	Amplo
CPC-12	Diretor de Escola III	3	R\$ 4.803,82	Amplo
CPC-13	Diretor de Escola II	10	R\$ 3.214,87	Amplo
CPC-14	Diretor de Escola I	7	R\$ 2.235,61	Amplo
CPC-15	Vice-Diretor I	6	R\$ 1.539,72	Amplo
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R\$ 2.235,61	Amplo
CPC-17	Secretária de Gabinete	2	R\$ 2.235,61	Amplo
CPC-18	Chefe de Seção	66	R\$ 2.235,61	Amplo
CPC-19	Função Gratificada – FG I	36	R\$ 785,48	Restrito
CPC-20	Função Gratificada – FG II	14	R\$ 628,43	Restrito
CPC-21	Função Gratificada – FG III	15	R\$ 471,36	Restrito

Art. 3º - Fica reajustado no mesmo percentual de 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos CPE- 125 – Técnico Enfermagem Especialista em ESF, CPE-126 – Enfermeiro Especialista em ESF e CPE-127 – Médico Especialista em ESF, passando o §2º do artigo 17 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 -

(.....)

§ 2º – Os vencimentos dos cargos CPE-125, CPE-126 e CPE-127 são aqueles estabelecidos nos incisos abaixo, acrescido do cumprimento de metas conforme legislação específica:

I – CPE– 125 - Técnico Enfermagem Especialista em ESF – R\$1.402,99;

II – CPE-126 - Enfermeiro Especialista em ESF – R\$2.147,45;

III – CPE-127 - Médico Especialista em ESF – R\$4.509,64.”

Art. 4º - Fica reajustado no mesmo percentual de 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) os valores dos plantões do vencimento do cargo CPE-80 – Médico Plantonista, passando o §1º do artigo 19 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 a vigorar com a seguinte redação:

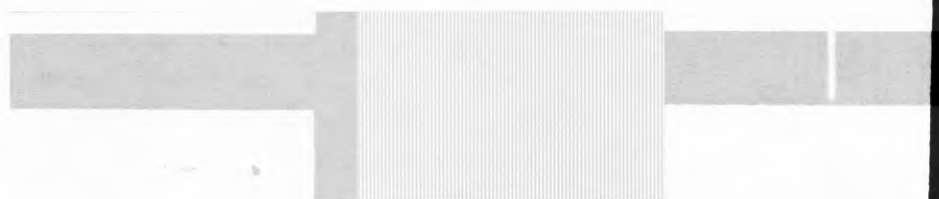
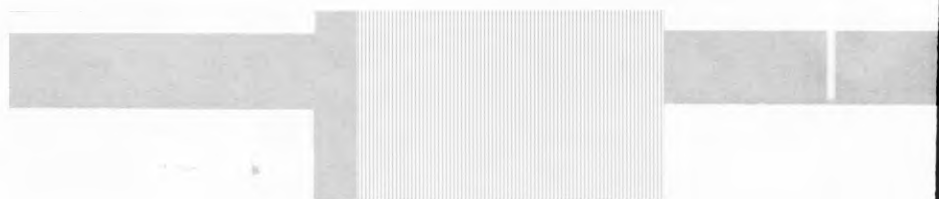
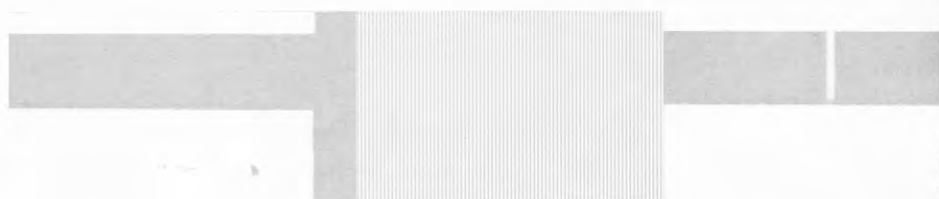
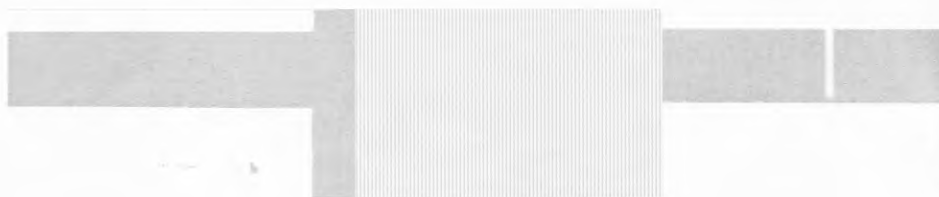
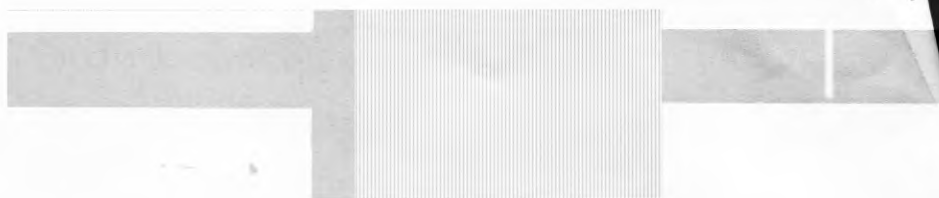
“Art. 19 -

(.....)

§ 1º – O vencimento do Cargo CPE-80, Médico Plantonista, é constituído pelo valor fixo e certo, conforme relação e condições abaixo:

I – plantão diurno e noturno, em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, de 12 horas – R\$924,12 (novecentos e vinte e quatro reais e doze centavos);

II – plantão diurno e noturno aos sábados, domingos e feriados, de 12 (doze) horas – R\$1.232,16 (um mil duzentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos).”





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

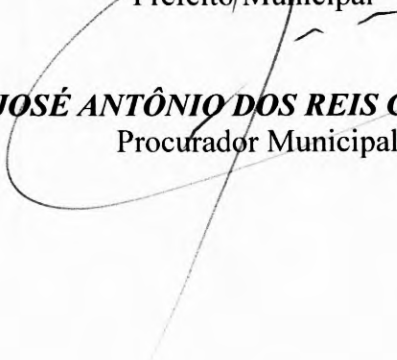
Art. 5º - Fica reajustado de R\$337,00 (trezentos e trinta e sete reais) para R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) retroativos a 1º de abril de 2017, o valor mensal do auxílio alimentação, nos termos do disposto na Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013 e suas alterações.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão levadas a débito de dotações próprias do orçamento vigente, autorizada a suplementação se necessária.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e surtirá seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2018.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2018.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal


JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

